



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23195.60839-63

PARECER Nº , DE 2023

Do PLENÁRIO, sobre a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário emenda apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

Nos termos do seu **art. 1º**, fica instituída pensão especial criada pelo PL destina-se a crianças e adolescentes, cuja renda familiar mensal seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e alcança todos os filhos e dependentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos da mulher vítima do feminicídio, como previsto no caput e § 1º.

No § 2º do mesmo artigo, condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de ressarcimento para os beneficiários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de resarcimento ou a indenizações.

O **art. 2º** do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a partir da data de concessão.

O **art. 3º** remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

Na justificação do projeto, autora Dados traz dados recentes publicizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que demonstram que as mais de 1300 mulheres vítimas de feminicídios em 2021 deixaram cerca de 2300 pessoas na condição de orfandade devido à perda de suas mães. A maioria das vítimas do feminicídio – 97,8% – foram mortas por maridos, companheiros, namorados ou “ex”. Torna-se premente a atuação do Estado no sentido prestar atendimento a essas crianças orfãs, em especial aquelas cujas famílias estejam em situação de vulnerabilidade financeira. Esse é o objetivo do projeto.

No Senado Federal, a proposição foi publicada em 16 de março de 2023 e encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável proposto pela Senadora Leila Barros, com duas emendas de redação. Na CAE, sob minha relatoria, apresentamos o parecer favorável pela aprovação da Emenda nº 2 da Comissão de Assuntos Sociais; pela rejeição das Emendas nº 1 e 3 da Comissão de Assuntos Sociais e das Emendas nº 4 e 5 da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Parecer (SF) nº 93, de 2023.

O Senador Carlos Viana apresentou perante o Plenário a **Emenda nº 08 – PLEN** ao projeto, que pretendia manter o pagamento do benefício até



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o beneficiário completar 24 anos, caso fosse estudante de escola profissionalizante ou de nível superior.

II – ANÁLISE

Tendo sido a matéria instruída e avaliada pela CAS e pela CAE, cabe agora análise da emenda recebida em Plenário.

Embora seja louvável e digna de nota a preocupação do nobre Senador Carlos Viana, expressa por meio da **Emenda nº 08 – PLEN**, visando à manutenção do pagamento do benefício até o beneficiário completar 24 anos, caso fosse estudante de escola profissionalizante ou de nível superior, conferindo o mesmo tratamento aos dependentes no âmbito do imposto de renda da pessoa física, ressaltamos que a proposição adotou o mesmo parâmetro utilizado pelo programa Bolsa Família, qual seja, a idade limite de 18 anos para dependentes.

Registra-se que a **Emenda nº 08 – PLEN**, de mesmo teor das Emendas nº 01-CAS e nº 04-CAE, também de autoria do nobre Senador Carlos Viana, foram rejeitadas nas respectivas Comissões, em razão de modificar as estimativas orçamentárias já apresentadas nos pareceres da CAS e da CAE, contrariando as normas de finanças públicas vigentes.

Dessa forma, com base nos argumentos acima expostos, torna-se imperioso **rejeitar a Emenda nº 08 – PLEN**, acrescentando que a mesma poderá ser apresentada como uma proposição autônoma.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 08 - PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 976, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora